

DECISÃO N° 2082719, DE 04 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 25752.754104/2018-01

AI5 nº 1056461186 - PP-MACAE-RJ

Autuada: WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA (incorporada por WILSON SONS SHIPPING SERVICES LTDA - CNPJ: 33.411.794/0001-35).

A empresa WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA foi autuada em 05/11/2018 pela irregularidade transcrita abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

A embarcação SAVEIROS GAIVOTA, número de identificação — IMO 9258387, de bandeira Brasileira, empresa WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, vindo da Baía de Campos/RJ e último porto de escala o porto de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro, conforme constatação na solicitação do Certificado de Livre Prática (anexo IV da Resolução da Diretoria Colegiada — ANVISA/ RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009), protocolado em 06/09/2018 sob o nº de expediente 0879210/18-1 Certificado anterior do Posto Portuário de Santos Nº 01928/2018, com data de 04/06/2018, VENCIDO, pois a sua validade foi dada por 90 dias. **A referida embarcação operou embarque e desembarque de viajantes/tripulantes, no Porto Engº. Zepherino Lavenère Machado Filho - Macaé/RJ, sem dispor de Certificado de Livre Prática VÁLIDO, na data de 06/09/2018 as 06:15 e saiu na mesma data as 23:10, isto é a embarcação esteve operando no porto por um período de 16 horas conforme constatação em documento RAEMPORT no 29948 da administração portuária - Petrobras.**

[...]

Notificada da autuação em 21/12/2018 (fls. 02/03), a Autuada (**Wilson, Sons Agência Marítima LTDA, CNPJ 00.423.733/0035-88**) apresentou sua defesa em 03/01/2019 (fls. 26/32), anexando uma Carta do armador da embarcação (**Wilson Sons Offshore S/A, CNPJ 08.376.900/0001-40** - fls.

24) com as razões e o pedido de encerramento da autuação. Nessa Carta, o armador alega, em suma, nulidade do AIS por ausência de gradação da penalidade, violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e excesso de zelo do agente da Anvisa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 05/02/2019 pela manutenção do AIS, classificando o risco sanitário da infração como leve/baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública. Explica que a conduta da embarcação impediu que a autoridade sanitária se posicionasse com antecedência quanto à situação de risco da embarcação, a partir da análise documental das informações prévias sobre as condições operacionais e higiênico-sanitárias da embarcação, assim como do estado de saúde dos seus viajantes, permitindo o acompanhamento presencial quando necessário na sua chegada, no porto de controle sanitário. Houve, portanto a possibilidade de risco à saúde sanitária do porto, da população, e impossibilidade de ação sanitária preventiva e interceptiva (fls. 33/37).

Às fls. 38, a servidora autuante informa que o responsável direto pela embarcação Saveiros Gaivota (IMO: 92583877) é a empresa **Wilson Sons Offshore S/A**.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, uma vez constatado que a empresa autuada não é proprietária ou afretadora da embarcação autuada, Saveiros Gaivota, com IMO nº 92583877 (fls. 24).

Compulsando os autos, verifico que a Autuada atuou, à época da autuação, apenas como agente marítimo da embarcação, conforme documentos de fls. 06 e 26, afigurando-se a nulidade do AIS por violação ao art. 13, I, da Lei nº 6437, de 1977.

A esse respeito, a Súmula AGU nº 50, de 13 de agosto de 2010, assim dispôs: "Não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações".

Além disso, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer Cons. nº 15/2015/PF-ANVISA/PGF/AGU

(item 13) no sentido de que as infrações correspondentes ao descumprimento de normas sanitárias direcionadas a embarcações são imputáveis, em regra, ao responsável legal pela embarcação, exceto se a lei dispuser expressamente de forma diversa, e, ante a inexistência de tal previsão legal, tem-se por afastada a responsabilidade do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador.

Assim, o agente marítimo, na condição de mandatário responsável pela intermediação de contratos de transporte, não tendo poder de gestão sobre a embarcação, não possui responsabilidade pelos negócios do armador, que explora comercialmente uma embarcação mercante, sendo ou não seu proprietário.

Diante do exposto, com fundamento na Súmula AGU nº 50, de 2010, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/10/2022, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 13/10/2022, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2082719** e o código CRC **93A1177B**.
